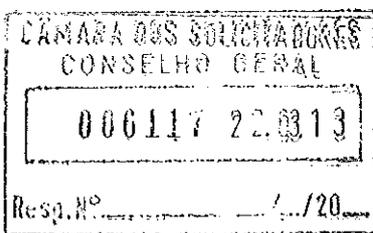




TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE PENICHE



Ex. ^{mo} Senhor.

Presidente do Conselho de Especialidade da
Câmara dos Solicitadores.
Av. José Malhoa, n.º 16 – 1B2, Edifício Europa,

Ofício n.º 78

1070-159 Lisboa

Peniche, 2013/03/21

ASSUNTO: Provimento 1/2012

Em conformidade com o solicitado pelo v/ofício 1113/2013 de 2013-03-19, junto tenho a honra de enviar a V. Ex.^a., cópia do provimento n.º 1/2012 de 15 de Fevereiro, na parte relativa à acção executiva.

Com os melhores cumprimentos,

O Secretário de Justiça.,

1. – Jurisdição Cível:

1.1 – Nos processos declarativos ou executivos em que se frustrar a citação pessoal e o solicitador de execução não demonstre ter efectuado buscas no sentido de apurar morada diversa do citando, a secção, independentemente de despacho, averiguará nas diversas bases de dados disponíveis pela residência do citando e, caso sejam obtidas moradas diversas das já conhecidas nos autos, levará as mesmas ao conhecimento do solicitador de execução para que ali seja tentada a citação em causa.

1.2 – Nas acções executivas intentadas no âmbito da vigência do Decreto-Lei n.º 38/2003, de 8/3, e antes da vigência do Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20/11, em que pelo solicitador de execução nada seja informado durante um período máximo de 60 (sessenta dias) quanto a diligências entretanto realizadas, a secção notificará-lo-á oficiosamente para que preste tal informação no prazo de 10 (dez) dias.

Caso nada seja comunicado em tal prazo, a secção repetirá tal notificação, então com a cominação de aplicação das sanções processuais que venham a revelar-se adequadas, incluindo eventual condenação em multa e/ou destituição.

Decorrido o aludido prazo ou junta a informação solicitada, deverão então os autos ser conclusos, salvo se, naquele último caso e sem prejuízo das situações de dúvida, for manifesto que a informação prestada não carece de apreciação jurisdicional, devendo

e para efeitos supra assinalados.

1.3 – Nas acções executivas Intentadas no âmbito da vigência do Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20/11, em que pelo solicitador de execução nada seja informado durante um período máximo de um ano quanto a diligências entretanto realizadas, a secção notificá-lo-á oficiosamente para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se porventura os autos se encontram parados há mais de um ano por falta de impulso processual do Exequente e, na afirmativa, com que fundamento.

Caso nada seja comunicado nesse prazo, a secção repetirá tal notificação, então com a cominação de aplicação das sanções processuais que venham a revelar-se adequadas, incluindo eventual condenação em multa.

Decorrido o mesmo prazo ou junta a informação solicitada, deverão então os autos ser conclusos.

1.4 - Nas acções executivas Intentadas no âmbito das vigências dos Decretos-Lei n.ºs 38/2003, de 8/3, e 226/2008, de 20/11, em que, de acordo com os elementos juntos aos autos, a secção apure dever a execução ser declarada extinta, deve oficiosamente notificar o solicitador de execução para, em 10 (dez) dias, comprovar nos autos o cumprimento do disposto no artigo 919.º do Cód. Proc. Civil.

1.5 – Em todas as acções em que haja lugar à inquirição de testemunhas por videoconferência, caso seja comunicada a indisponibilidade da mesma para a data e/ou hora designada(s) para o efeito, a secção notificará oficiosamente a parte que indicou a testemunha em causa para que esclareça, em prazo compatível com a antecedência necessária em relação à data agendada, se se compromete a apresentá-la, consignando-se expressamente que a falta de resposta será interpretada na positiva, nenhuma outra diligência sendo devida a tal propósito.

Respondendo a parte negativamente, devem então os autos ser conclusos para despacho.